PETROBRÁS — PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

— Interpretação do art. 27 da Lei n.º 2.004, de 1953; idem, da Lei n.º 3.257, de 1957.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 12.954-61

Presidência da República. Conselho Nacional do Petróleo. E. M. n.º 3.143, de 16 de maio de 1961. Em que recomenda a fixação de novo e mais justo *royalty* para os Estados e Municípios produtores de Petróleo, xisto betuminoso e gás. — "Conselho Nacional de Petróleo — Petrobrás. Gabinete civil. Em decorrência da Instrução 204 que fortalece a Petrobrás, determino. I) A indenização estabelecida nas Leis 2.004 e 3.257, a ser paga aos Estados e Territórios onde fôr feita a lavra de petróleo e xisto betuminoso, e a extração de gás, fica elevada para 8%, a partir de 1.º de julho vindouro, mantida a mesma proporcionalidade na distribuição pelos Estados e Municípios; 2) providencie o Conselho as medidas imediatas para o cumprimento desta determinação pela Petrobrás, através do Conselho de Administração da Emprêsa, tudo nos termos do ofício 3.143, de 16 de maio, do mesmo Conselho Nacional de Petróleo, itens 7 e 8, que adoto; 3) O Gabinete Civil publicará na íntegra, o ofício em aprêço, e êste despacho. J. Quadros. 17-5-61". — (Rest. C. N. P. em 18-5-62).

*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente da República:

1. A lei número 2.004, de 3 de outubro de 1953, que criou a Petrobrás, estipula em seu artigo 27, que "a sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar aos Estados e Territórios onde fôr-

rem a lavra de petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás, indenização correspondente a 5% (cinco por cento) sôbre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás".

Êsse dispositivo foi alterado pela Lei número 3.257, de 2 de setembro de 1957, cujo artigo 1.º discrimina para assegurar pagamentos autônomos, que a indenização é partilhada na base de 4% para os Estados e 1% para os Municípios.

2. A medida que, com o desenvolvimento da lavra, se verificava o aumento do comércio e da indústria do petróleo, a Bahia como única fonte produtora do óleo cru no país, situação em verdade subsistente até o momento, passou a reivindicar maior participação nas vantagens resultantes do empreendimento.

Na "Conferência do Petróleo", promovida pelo jornal "A Tarde", em Salvador, no princípio de 1959, com a colaboração de professôres universitários, de deputados estaduais e federais, senadores e de figuras representativas do comércio, da indústria e da lavoura, foram coordenadas e disciplinadas as aspirações do Estado, nesse setor da economia nacional. Expressamente a Conferência recomendou "a fixação de novo e mais justo *royalty* para os Estados e Municípios produtores".

A partir daí, os órgãos dos podêres estaduais, os representantes eleitos ao Congresso Nacional e as entidades dirigentes das classes produtoras, trabalhadoras e estudantis, manifestaram repetidamente entre outras aspirações o empenho de obter o Estado, como região produtora, maior indenização.

3. Em sessão do Conselho Nacional do Petróleo, de 4 de fevereiro de 1960, seu Presidente, Major-Brigadeiro Henrique Fleiuss, expôs as reivindicações da Bahia, constantes de memorial que a representação do Estado no Congresso Nacional, com o integral apoio do Governador, dirigira ao Presidente da República.

Nessa mesma sessão, deliberou o Plenário do Conselho sugerir a elevação do *royalty* para 8%, autorizando o Presidente a encaminhar o assunto junto ao Poder Executivo.

Para facilitar o exame da matéria, o Conselho elaborou minuta da Mensagem e do Projeto de Lei com que o Govêrno pleitearia do Congresso a aprovação da medida.

A conveniência do aumento ficou, portanto, reconhecida pelo Conselho.

E, em verdade, não há obstáculo razoável ao aumento pleiteado pela Bahia, tais as vantagens obtidas pela Petrobrás em suas atividades, inclusive pela "elevada produção dos campos do Recôncavo" como assinalado em uma de suas publicações. Mas, ainda no ano findo, o total do *royalty atribuído* ao Estado e aos Municípios não ultrapassou de cêrca de 356 milhões de cruzeiros.

Daí, por certo, ter o govêrno anterior aceito a sugestão do Conselho.

4. Visitando a Bahia, em julho de 1960, o Presidente Juscelino Kubitschek assinou, ali, em ato solene, a Mensagem em que propôs o aumento do *royalty* para 8% (oito por cento).

A imprensa noticiou largamente o fato. Alguns jornais assinalaram mesmo que o Governador Juraci Magalhães, conquanto satisfeito pela decisão presidencial, salientara que, em rigor, seria dispensável nova lei, pois a Petrobrás tinha podêres para adotar a providência.

5. Depois que assumi, a 16 de março último as funções de Presidente do Conselho, já o ilustre Governador da Bahia resolveu a expectativa de que a Mensasagem tenha encaminhamento regular.

Segundo apuração feita, entretanto, inclusive graças ao interêsse de representantes baianos na Câmara dos Deputados, a Mensagem não é localizada nem, sequer, fixado seu registro, ali.

6. Assim, para cumprimento eficaz da decisão do Plenário do Conselho e em atenção, ao mesmo tempo, aos órgãos representativos da Bahia, submeto a matéria ao julgamento de Vossa Excelência, com a presente exposição.

7. Como visto, de conformidade com o entendimento do Plenário do Conselho, a elevação do *royalty* deverá ser obtida mediante proposição ao Poder Legislativo. É uma fórmula e correta.

Não tendo participado, porém, daquela decisão, que se efetuou em gestão anterior, devo acentuar que, segundo me parece, o aumento sugerido também pode ser fixado por ato da Petrobrás.

Com efeito, a Lei n.º 2.004, no art. 27, estabelece, apenas, a obrigatoriedade do pagamento da indenização de 5%. Determina o *quantum* mínimo. Não proíbe, expressa ou implicitamente, que, por outra forma, a indenização seja elevada.

A Lei n.º 3.257, de 2 de setembro de 1957, não alterou o critério de obrigatoriedade. Apenas estabeleceu que a indenização se distribui na base de 4% aos Estados e 1% aos Municípios.

De outro lado, sem contrariar aquela lei, os Estatutos da Petrobrás prescrevem, em seu art. 29, IX, que ao Conselho de Administração compete deliberar sôbre "pagamentos aos Estados e Territórios da indenização correspondente ao valor do óleo extraído, ou do xisto ou do gás". A competência, portanto, é ampla, não delimitada, sequer, por menção à percentagem consignada na Lei.

Mas, se dúvida houvesse, o Conselho de Administração submeteria sua decisão à Assembléia Geral, que, em caráter extraordinário, se reúne, nos têrmos também dos Estatutos (art. 41), "para deliberar sôbre assunto de interêsse social".

Isto pôsto e como é a União a grande acionista, poderia V. Excia. recomendar à Emprêsa a adoção da solução proposta.

8. A conveniência do aumento já está reconhecida pela decisão do Conselho Nacional do Petróleo. Repousa, por sinal, em duplo alicerce: *a*) no crescimento dos trabalhos e dos lucros da Petrobrás, por efeito, em boa parte, da produtividade da região baiana; *b*) no direito que assiste às fontes de produção de participarem, em proporção razoável, dos benefícios e vantagens das riquezas nelas exploradas.

Note-se, aliás, que o aumento pretendido, embora favoreça, no momento, a Bahia, repercutirá como subsídio a qualquer Estado, que se torne produtor de petróleo, de xisto betuminoso, ou de gás. Representa, pois, em princípio, uma providência de alcance geral, e não um privilégio de índole regionalista.

9. A título de colaboração no exame objetivo do problema, a presente exposição é instruída com minuta de Mensagem e de Projeto de Lei, assim como de fórmula de ofício, êste para a hipótese de ser atribuída a decisão à Petrobrás.

10. Dentro dessa alternativa, ou segundo outro critério que fôr julgado idôneo, deliberará V. Excia. com a segurança de quem já conhece os fundamentos do problema, por isso que resolveu a controvérsia sôbre o direito dos Estados perceberem a indenização da lei, correspondente à produção dos poços submarinos.

Com testemunho de alto aprêço e grande admiração. — *Josafá Marinho* — Presidente.